

A instituição do parto anônimo no Brasil

Amanda Martins Luz - amartinsluz@yahoo.com.br

Patrícia Mattos Amato Rodrigues – patyamato@yahoo.com.br

Curso de Direito

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá

Novembro/2014

Resumo

O parto anônimo surgiu com a “roda dos expostos” ou “roda dos enjeitados” de modo que a mãe colocava a criança dentro de uma porta giratória existente na parte externa de conventos, hospitais ou orfanatos, sendo a mesma girada para que a campainha tocasse, ficando a criança aos cuidados da referida instituição. A “roda dos enjeitados” surgiu na Itália no século XII e depois se propagou pelos demais países da Europa, tendo seu início no Brasil no ano de 1726. Apesar de muito utilizada, tal prática foi sendo deixada de lado e acabou extinta no século XIX, voltando a ser discutida nos dias atuais com uma nova denominação, qual seja: parto anônimo. No Brasil não há norma autorizando e regulamentando o parto anônimo, não obstante, terem sido apresentados três projetos de lei com objetivo de instituí-lo no país. Os projetos foram rejeitados e arquivados, porque segundo as comissões eles infringiam direitos fundamentais dos menores. Contudo, o presente artigo aponta que a instituição do parto anônimo se coaduna com as normas jurídicas brasileiras. A discussão é polêmica e põe em confronto o direito à identidade genética e o direito à vida digna. A favor de sua legalização são invocados os princípios da dignidade da pessoa humana e da assistência integral da criança e do adolescente. O objetivo da presente pesquisa é a compreensão e análise crítica do instituto do parto anônimo. O debate ressalta a importância do tema e justifica a opção de pesquisa.

Palavras-chave: Parto Anônimo. Identidade genética. Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract

The anonymous birth emerged with the "wheel of the exposed" or "wheel of orphans" in which the mother put the child in an existing revolving door on the outside of convents, hospitals or orphanages, and it revolved so that the bell would ring, leaving the child to the cares of the institution. The "wheel of orphans" emerged in Italy in the 12th century and then spread across the rest of Europe, with its beginning in Brazil in the year 1726. Although widely used, such acts were being left aside and became extinct in the 19th century, once again becoming debated today with a new denomination, which is: anonymous delivery. In Brazil there is no rule authorizing and regulating the anonymous delivery, however, three bills have been submitted in order to install it in the country. The projects were rejected and filed away, because according to the committees they go against fundamental rights of minors. However, this article points out that the institution of anonymous birth is consistent with the Brazilian legal standards. The discussion is controversial and confronts the right to genetic identity and the right to a dignified life. On behalf of its legalization the principles of human dignity and full child and adolescent care assistance are invoked. The purpose of this study is the critical understanding and analysis of the anonymous birth institute. The debate highlights the importance of the topic and justifies the choice of research.

Keywords: Anonymous childbirth. Genetic identity. Human dignity.

1. Introdução

O parto anônimo consiste numa prática que descriminaliza a conduta de mães que, por razões diversas, sedem seus filhos aos cuidados de terceiros, assegurando-lhes também o anonimato. Garante que a criança fique viva e vá ser destinada a uma família que esteja disposta a cuidar e zelar pela mesma até a idade adulta, sendo assim uma saída para a diminuição dos números de aborto, infanticídio, ou mesmo do abandono.

Sua utilização pelo Estado Brasileiro poderia minimizar o número de crianças abandonadas pelas ruas, a mercê da própria sorte de se manterem vivas até que alguém as descubra e resolva avisar a autoridade competente.

O parto anônimo vem sendo adotado por alguns países, quais sejam: Áustria, Estados Unidos, Luxemburgo, Bélgica, França, Itália, Holanda, Alemanha, Índia, República Tcheca, África do Sul, Hungria e Noruega, objetivando assim um melhor destino para crianças em situação de risco ou abandono.

No Brasil ainda não foi tomada tal iniciativa, contudo, foram apresentados três projetos de lei ao Congresso Nacional com objetivo de instituir o parto anônimo no país, são eles: PL 2.747/2008, PL 2.834/2008 e PL 3.220/2008. Os projetos foram rejeitados e arquivados, porque segundo as comissões eles infringiam direitos fundamentais dos menores, em assim sendo, foram declarados inconstitucionais.

O objetivo da presente pesquisa é a compreensão do instituto do parto anônimo: como funciona e em que circunstâncias deve ser indicado. A mesma será empreendida a partir de outros estudos sobre o tema.

Adota-se o método qualitativo porque o foco do artigo será analisar os dados na ótica social, não podendo tal estudo ser traduzido por números, mas pela teoria. A técnica utilizada será a da revisão bibliográfica uma vez que serão aplicados vários outros estudos localizados em livros, artigos, revistas e projetos de lei.

No capítulo primeiro abordou-se a história do parto anônimo ao longo do tempo inclusive no Brasil. O capítulo segundo trouxe a questão da identidade genética como um dos direitos relacionados à personalidade. O capítulo posterior discorre sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e da assistência integral a criança e ao adolescente. O último capítulo traz as repercussões jurídicas que existiram, pois, não obstante terem sido arquivados, os projetos de lei promoveram uma ampla discussão, existindo posicionamentos contrários e favoráveis à implementação do instituto.

Os que são contrários dizem que se o parto anônimo for instituído não haverá mais o direito a identidade, e a criança não terá a oportunidade de saber sobre sua história familiar, genética, sua origem, ferindo assim o importante princípio da dignidade da pessoa humana. Os posicionamentos favoráveis a instituição argumentam que o parto anônimo é mais uma garantia do direito a vida, que se sobrepõe a qualquer outro direito, evitando-se assim o abandono de incapazes, o aborto ilegal e o infanticídio. O debate ressalta a importância do tema e justifica a opção de pesquisa.

2. Antecedentes históricos e caracterização do parto anônimo

O parto anônimo na verdade surgiu com a “roda dos expostos” ou “roda dos enjeitados” de modo que a mãe colocava a criança dentro de uma porta giratória existente na parte externa de conventos, hospitais ou orfanatos, sendo a mesma girada para que a campainha tocasse, ficando a criança aos cuidados da referida instituição. Muitas das mães colocavam seus filhos nesta situação por falta de condições financeiras, psicológicas ou mesmo por conta da religião e a cultura da época, a qual era tão rígida a ponto de a mãe se torturar por ter concebido um filho ainda sem ter se casado ou mesmo filhos advindos de relações fora dos casamentos, verdadeiros “frutos do pecado”.

Estas situações geravam muitos conflitos internos e externos, de modo que a genitora não via outra alternativa senão deixar seu filho para que alguém adotasse ou mesmo fosse criado por freiras ou pessoas bondosas, as quais sempre acolhiam crianças nestas circunstâncias.

Os relatos de casos de crianças abandonadas são muito antigos, e é uma prática que teve registros em vários livros e inclusive na Bíblia. A “roda dos enjeitados” surgiu na Itália no século XII e depois se propagou pelos demais países da Europa, tendo seu início no Brasil no ano de 1726 em Salvador, estendendo-se ao restante do país. Era muito alto o índice de mortalidade destas crianças porque chegavam magras, desnutridas e muitas vezes doentes.

Oportunamente as crianças eram deixadas a noite ou de madrugada, tendo a mãe sua identidade protegida, outras crianças eram entregues com cartas e objetos pessoais, bilhetes, que diziam que um dia quando a mãe ou família tivessem condições iriam retornar para buscar as crianças lá deixadas.

Os expostos que permaneciam nestas casas onde eram acolhidos, ficavam até por volta dos seus 7 anos de idade e se fossem meninos começavam a aprender ofícios como o da agricultura, sapataria, preparação para a guerra, ou mesmo iam para internatos, se fossem meninas se tornavam empregadas do lar.

Após serem deixadas nas “rodas” as crianças eram cuidadas, medicadas e por fim, muitas vezes encaminhadas as amas¹ que eram responsáveis pelos cuidados, educação, alimentação, sendo as mesmas pagas para poder receber os enjeitados e a cada remuneração as crianças eram examinadas por médicos e enfermeiras, que acompanhavam assim o desenvolvimento dos menores. O dinheiro pago a estas amas vinha de recursos arrecadados por conventos, casas de caridade, hospitais, entre outros.

Nas cidades onde não havia a “roda” os bebês eram abandonados a própria sorte, muitas vezes perto de rios, lixo, terrenos baldios, onde morriam de fome, sede, ou mesmo eram mortos por animais famintos que viviam nestes locais.

No entanto, a prática de se deixar um bebê na “roda dos enjeitados” foi sendo deixada de lado e acabou sendo extinta no século XIX, voltando a ser discutida nos dias atuais com uma nova denominação, qual seja: parto anônimo.

A caracterização do parto anônimo se dá por uma ampla análise do contexto social do país, visto que muitas são as crianças abandonadas necessitando de uma medida rápida para que não padeçam por negligência das mães, de autoridades, ou mesmo da própria sociedade. O parto anônimo garante que a criança fique viva e vá ser destinada a uma família que esteja disposta a cuidar e zelar pela mesma até a idade adulta, sendo assim uma saída para a diminuição dos números de aborto, infanticídio, ou mesmo do abandono.

O projeto de lei de nº 2.747/2008, percebendo a importância e necessidade do instituto, dispôs, em seu artigo 6º, que “A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das consequências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história.”

3. O embate: direito à identidade genética e direito à vida.

¹ As amas-de-leite eram mulheres pobres que se dispunham a amamentar os enjeitados durante os primeiros anos de vida.

Segundo Farias e Rosenvald (2007, p.104) “a personalidade jurídica seria o atributo reconhecido a uma pessoa para que viesse a ser admitida como um sujeito de direitos”. A personalidade é algo que nasce com o indivíduo, é a sua própria existência. A personalidade está na pessoa, acompanhando a mesma do dia do nascimento até seu último fôlego de vida².

Percebe-se que a personalidade é carregada pelo indivíduo em todo o tempo, os seus direitos estão aliados a mesma. Os direitos decorrentes da personalidade são absolutos, irrenunciáveis, imprescritíveis.

Ensina Wald (2011, p.172), “São direitos da personalidade os direitos à liberdade, à privacidade, à vida, à saúde, ao nome, à própria imagem. São direitos que fazem parte da personalidade do titular.”

A identidade genética é um direito da personalidade que não está de forma escrita na legislação civil ou constitucional, mas na verdade é um direito implícito no Ordenamento Jurídico.

Segundo Sarlet apud Eiglmeir (2013, p.42):

Para além do já reconhecimento de um direito geral ao livre desenvolvimento da personalidade, diretamente deduzido do princípio da dignidade da pessoa humana (já que o ser sujeito (titular) de direitos é, à evidência, inerente à própria dignidade e condição de pessoa) tal ocorre, apenas para citar outro exemplo dos mais, com a proteção da pessoa humana, em virtude de sua dignidade, contra excessos cometidos em sede de manipulação genética e até mesmo a fundamentação de um novo direito à identidade genética do ser humano, ainda não contemplado como tal (ao menos não expressa e diretamente) no nosso direito constitucional positivo. Também um direito à identidade pessoal (nesse caso não estritamente referido à identidade genética e sua proteção, no caso, contra intervenções no genoma humano) tem sido deduzido do princípio da dignidade da pessoa humana, abrangendo inclusive o direito ao conhecimento, por parte da pessoa, da identidade de seus genitores.

O parto anônimo afronta o princípio da identidade genética, vez que o fruto deste parto fica sem saber sua origem biológica, só lhe sendo dado conhecer o parentesco civil que vier a ser constituído a partir de então.

Há quem diga que o parto anônimo não é a saída para o abandono de crianças em situações desumanas e nem mesmo para o aborto não permitido em lei. Pelas razões abaixo mencionadas.

Para Prata apud Neto et al (2011, p.306):

² O Código Civil Brasileiro CC/02, traz a seguinte informação: “art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

O conceito de ‘parto anônimo’ não é somente incompatível com o Direito Civil e o Direito Penal em vigor, como também contraria o direito da criança de conhecer suas próprias origens, assegurado pela Constituição e pelo Direito Internacional Público.

O parto anônimo na visão de Negrão e Jardim (2011, p.35):

Na perspectiva de ampliar a cidadania das mulheres, com base em sua autodeterminação, projetos da natureza do “parto anônimo” constituem importante alerta para evitar retrocessos. Remetem ao tempo em que a gravidez inesperada, não planejada, fora do casamento, produzia uma verdadeira condenação social e a vergonha para as mulheres. As “rodas dos enjeitados” vigoraram no Brasil até 1950, vinculadas às Santas Casas de Misericórdia, e marcaram histórias pessoais, como a da escritora gaúcha Luciana de Abreu. Naquele tempo não havia métodos contraceptivos eficazes e acessíveis, sendo a sexualidade algo inevitavelmente vinculado à gestação indesejada, ao aborto clandestino, ao abandono de bebês e ao infanticídio. Hoje, é preciso, ao invés de novas “rodas de excluídos”, assegurar que todas as mulheres tenham o direito de escolher quando e com quem ter filhos, ou não.

Por outro lado, um dos argumentos teóricos mais fortes e favoráveis ao parto anônimo reside no fato de que o direito à vida deve-se sobrepor a qualquer outro, inclusive ao da identidade genética, por ser mais valioso e essencial, assim à criança deixada no hospital não é dado conhecer sua identidade genética, mas seu direito a vida foi resguardado, mesmo porque isso é o que importa, a vida, uma solução triste mas eficaz.

Neste sentido diz Silva (2014, p.199):

Vida, no texto constitucional (art. 5º, caput), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida.

No pensamento do mesmo autor acima mencionado, ainda pode-se complementar que o direito a existência é (2014, p. 200):

Consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável. Existir é o movimento espontâneo contrário ao estado morte. Porque se assegura o direito à vida, é que a legislação penal pune todas as formas de interrupção violenta do processo vital. É também por essa razão que se considera legítima defesa contra qualquer agressão à vida, bem como se reputa legítimo até mesmo tirar a vida a outrem em estado de necessidade da salvação da própria.

Como principal argumento fático tem-se que mais vale a proteção conferida pelo parto anônimo que ver crianças dilaceradas por animais, mortas prematuramente por inanição, falta de condições de higiene ou abandonadas à própria sorte no meio da rua, por pais que não querem a responsabilidade de criar, ou mesmo, num momento de sofrimento, não vêem outra saída senão deixar seu filho.

Claro, quem não gostaria que casos de abandono fossem inexistentes, que todas as crianças viessem ao mundo planejadas e amadas desde o ventre, com destino certo para um lar feliz? A realidade não é essa.

Cada vez aumenta o número de gestações precoces, de mães que na realidade já tem filhos e que vivem em extrema miséria e quando percebem que estão novamente grávidas, abortam ou mesmo carregam aquela gravidez com pesar e até esperam o nascimento da criança mas acabam abandonando aquele bebê, frágil, em situação de risco e o que resta para aquele que foi abandonado assim é a morte ou a sorte de que alguém o encontre e cuide do mesmo.

Para Pereira e Sales (2013, p.67):

Defender o parto anônimo não é estimular o abandono ou a maternidade/paternidade irresponsável. É garantir condições mínimas e dignas de sobrevivência a um recém-nascido. É concretizar o direito fundamental à vida e a uma existência digna, inclusive potencializando as chances de adoção.

Também neste sentido Neto et al (2011, p.305):

Se à época servia, e bem, a “roda”, especialmente às classes sociais abastadas, no intuito exclusivo de esconder o adultério, em função da bastardia, hoje seria mesmo uma garantia de vida para milhares de crianças diariamente abandonadas ou assassinadas, antes, durante ou logo após o parto e que não são impedidas, em número expressivo, por iniciativas do Estatuto da Criança e do Adolescente ou dos códigos e leis vigentes.

Em que pesem os argumentos contrários a sua normatização, o parto anônimo depende da preservação sigilosa de informações acerca dos genitores, não se dando ao concebido notícia de sua origem biológica, a menos que o mesmo dela necessite para fins terapêuticos ou emocionais, sendo a quebra do referido sigilo exceção a carecer de ordem judicial.

A lógica da preservação do anonimato quando necessária para salvaguardar a vida também se faz presente na questão da identidade genética do doador de gametas, conforme regulamentado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 1.957/2010:

3 - Obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, as informações sobre doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do doador.

4. Princípio da dignidade da pessoa humana e da assistência integral a criança e ao adolescente

Segundo o princípio da dignidade da pessoa humana, todos devem ser tratados com respeito, dignidade, em todo o tempo, seja pela sociedade ou pelo Estado.

Sobre o assunto, oportunos os ensinamentos de PAULO e ALEXANDRINO (2010, p. 33/34):

A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. São vários os valores constitucionais que decorrem diretamente da ideia de dignidade humana, tais como, dentre outros, o direito à vida, a intimidade, a honra e a imagem. A dignidade da pessoa humana assenta-se no reconhecimento de duas posições jurídicas ao indivíduo. De um lado, apresenta-se como um **direito** de proteção individual, não só em relação ao Estado, mas, também, frente aos demais indivíduos. De outro, constitui **dever** fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.

Tal garantia está relacionada a ninguém ter tratamento desumano, degradante, seja de forma física ou moral.

Este princípio se relaciona com o da assistência integral a criança e ao adolescente, na medida em que assisti-los impõe tratamento digno e respeitoso.

A assistência integral passa pela atenção ao melhor interesse da criança que está narrado no artigo 227, da Constituição Federal de 1988³; tendo sido prevista e assegurada, também, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, tornando assim mais uma fonte de direito a ser observada e concretizada.

³Art. 227. É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Relacionando os referidos princípios ao tema, TEPEDINO *apud* OLIVEIRA (2012, p. 6) mostram-se precisos e enfáticos:

Em última análise, a descoberta da verdade científica, tantas vezes invocada, há de ser sempre perseguida na perspectiva do melhor interesse da criança, podendo, portanto, vir a ser sacrificada, neste caso, em nome deste mesmo interesse, que preside todos os critérios interpretativos em tema de filiação, expressão da cláusula geral de tutela da pessoa humana. A verdade afetiva sobrepuja, nesta hipótese, a verdade biológica.

5. Repercussões jurídicas do parto anônimo

No Brasil foram apresentados três projetos de lei a favor da implementação do parto anônimo, quais sejam: projeto de lei nº 2.747/2008, projeto de lei nº 2.834/08 e projeto de lei 3.220/08, que foram apresentados e posteriormente arquivados por serem considerados ineficientes para os fins propostos, e ainda injurídicos, inconstitucionais pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania⁴.

O projeto de lei nº 2.747/08, foi apresentado pelo Deputado Eduardo Valverde, e previa a instituição do parto anônimo no Brasil para que assim se coibisse o abandono de crianças, mencionando ainda que a identidade da mãe poderia ser revelada nos casos de doença genética ou por ordem judicial.

Tal projeto menciona ainda que as mães seriam assistidas pelo SUS (Sistema Único de Saúde) e tal sistema teria que obrigatoriamente criar serviços e atendimentos específicos para os casos envolvendo o parto anônimo. Também mencionava que a criança ficaria sob a tutela do hospital da data de seu nascimento no mesmo ou quando a ele fosse entregue, para somente depois de oito semanas ser entregue a adoção. A parturiente ficaria isenta de qualquer responsabilidade tanto civilmente como penalmente.

O projeto de lei nº 2.834/08, proposto pelo Deputado Carlos Bezerra, não dissertou sobre a declaração da identidade dos genitores, mas explanou sobre a inclusão do Parto Anônimo como uma das formas de perda do poder familiar, que alteraria o Código Civil,

⁴ Os projetos de lei sobre o parto anônimo foram analisados, pelo plenário da Câmara dos Deputados e inclusive houveram pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que não concordaram com a instituição do parto anônimo, porque na visão dos mesmos, tal medida seria um retrocesso para tempos antigos onde havia discriminação para quem nascesse fora do casamento ou mesmo um nascimento indesejado, utilizando-se naquela época da “roda”, medida que não cabe nos tempos atuais com a institucionalização do parto anônimo. Por fim os projetos foram votados como inconstitucionais, injurídicos e pela rejeição de todas as propostas.

permitindo que o parto anônimo fosse uma escolha e, a partir desta escolha, a criança seria encaminhada à Vara de Infância para assim proceder sua adoção.

Já o último projeto de lei de nº 3.220/08, protocolado pelo Deputado Sergio Barbosa Carneiro, esclareceu sobre os procedimentos, relatando que a mulher que optasse por pelo parto anônimo teria assegurado o sigilo sobre sua identidade, ficando isenta de responsabilidade criminal ou civil com relação a sua opção. Descreveu ainda que quem abandonasse recém-nascido em hospitais, unidades de atendimento, postos de saúde e afins ficaria isento de qualquer responsabilidade. Quem encontrasse bebês abandonados e quisesse ficar com a criança, teria preferência na adoção.

Os projetos foram analisados e votados. As palavras da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

Historicamente, essa medida seria um evidente retrocesso ao tempo das “rodas de enjeitados” medievais. O que justificava a existência dessas rodas e o anonimato era que a maternidade fora do casamento era considerada socialmente abominável, assim como seus frutos. É absurdo que na atual conjuntura social, onde a maternidade fora do casamento não é mais vista como maldição ou nódoa, haja um retorno a esses tempos de discriminação. Os Projetos, ademais, criam medidas completamente ineficientes para o fim a que se propõem. A verdade é que com a atual legislação em vigor, nada impede que mães que desejam encaminhar seus filhos à adoção o façam livremente. Sempre haverá as que o façam, como também sempre haverá as que, por desequilíbrios vários, matem, abandonem ou exponham os recém nascidos nas ruas. Da mesma maneira que o Estado pode divulgar o parto anônimo, poderia criar amplas campanhas contra o abandono nas ruas, publicizando a forma correta de encaminhamento do bebê ao Juizado da Infância e Adolescência. A não responsabilização criminal e civil da mãe certamente contribuiria ainda mais para que houvesse casos de violência e abuso dos incapazes. Assiste, quanto ao mérito, total razão ao parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, ao qual nos remetemos. Por todo o exposto, votamos pela boa técnica legislativa dos PL 2834/2008 e 3220/2008 e má técnica legislativa do PL 2747/2008, e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e, no mérito, pela rejeição de todas as proposições.

6. Conclusão

Pode-se observar depois da leitura detalhada dos projetos de lei que o intuito do parto anônimo objetiva minimizar o número de crianças abandonadas pelas ruas, a mercê da própria sorte de se manterem vivas até que alguém as descubra e resolva avisar a autoridade competente.

Além do mais diminuiria em muito os números de abortos feitos em clínicas clandestinas, o que coloca em risco a vida do bebê e de sua mãe. Os projetos de lei eram como pontes para que se concretizasse o direito a vida destes pequenos seres humanos que são abandonados, sem ser criminalmente responsabilizadas as pessoas que assim o fizessem, trariam o benefício a criança de um atendimento médico e encaminhamento a um lar. Mas infelizmente tais projetos foram arquivados em julho de 2011, sob o argumento de que tais projetos eram inconstitucionais e não serviriam para realidade de nosso país.

Não restam dúvidas de que o parto anônimo é sim constitucional, pois garante um bem maior, já previsto na Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana e o direito a vida. Assim, é de extrema importância a normatização e regulamentação do instituto.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm > Acesso em 08 out. 2014.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 08 out. 2014.

CAMARA DOS DEPUTADOS . Diário da Câmara dos Deputados. Disponível em: < <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD08JUN2011.pdf?#page=437> > Acesso em 03 de Nov. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.957/2010. Disponível em: < http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm> Acesso em 24 de out. 2014.

EIGLMEIER, Valéria Gurkewicz. **Portinhola de bebês e parto anônimo: entre o direito ao conhecimento da origem genética e o direito à vida**. 2013. 72 f. Monografia (requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CURITIBA. 2013.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. **O princípio do melhor interesse da criança nos processos de adoção e o direito fundamental à família substituta**. 2012. 17 f. Artigo Científico – Universidade Federal do Paraná (UFPR). Curitiba. 2012.

NEGRÃO, Telia; JARDIM, Renata. Parto anônimo: proposta falaciosa para problemas reais. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XV, n. 355, p. 34/35, nov. 2011.

NETO, Caetano Lagrasta; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de Família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. 1ª.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de Direito Constitucional descomplicado**. 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

SANTA CASA DE SÃO PAULO. Disponível em: <<http://www.santacasasp.org.br/portal/site/quemsomos/museu/arodadosexpostos>>. Acesso em 21 de out. de 2014.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. v. 5. 9.ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 6. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

WALD, Arnold et al. **Direito Civil: Introdução e parte geral**. v. 1. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.